



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426280**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037165-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSE ROBERTO DE SOUZA, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO ILHA MORENA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**L. G. COSTA WAGNER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.737**

**Agravo de instrumento nº 2037165-76.2025.8.26.0000**

**Agravante: Jose Roberto de Souza**

**Agravado: Condominio Edificio Ilha Morena**

**Comarca: Campinas (8ª Vara Cível)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIGILO DE PETICIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o sigilo de peticionamento do Exequente e nomeou perito contábil para análise dos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção do sigilo das peças ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais e da cooperação.

III. Razões de Decidir: O sigilo de peticionamento é prática comum em processos executivos para garantir a efetividade da medida, com contraditório diferido para o momento oportuno. A decisão garantiu o contraditório ao determinar a juntada dos cálculos sem sigilo, permitindo ao Executado manifestar-se. A técnica da ponderação entre os princípios da publicidade e da efetividade da tutela jurisdicional justifica o sigilo temporário.

IV. Tese de julgamento: 1. O sigilo de peticionamento em processos executivos é legítimo para garantir a efetividade da medida. 2. O contraditório diferido não ofende os princípios processuais quando realizado no momento oportuno.

**RECURSO DESPROVIDO.**

**I - Relatório**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto de Souza em face da decisão de fls. 260, em que o MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas, em sede de cumprimento de sentença, manteve sigilo de peticionamento do Exequente, ora Agravado, e nomeou perito contábil para análise dos cálculos apresentados.

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 20/01/2025 (fls. 263 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/18 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeru-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deferido às fls. 57, tão somente para suspender os andamentos processuais até o enfrentamento da questão pelo colegiado, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo para reforma da decisão atacada.

Aduz o Agravante que a manutenção do sigilo das peças ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais e da cooperação, implicando em cerceamento de defesa.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 64/69.

É a síntese do necessário.

## II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos.

1. Desacolho os embargos declaratórios, uma vez que, no momento em que houve o sentenciamento a fls. 229, as peças sigilosas já estavam acostadas aos autos, contudo, a sentença não as considerou. Ressalte-se que petições em peças sigilosas são perfeitamente regulares em processo de execução na tentativa de satisfazer a dívida.
2. A parte exequente manifestou-se acerca dos cálculos do executado e apresentou novos cálculos.
3. As partes divergem a respeito do saldo devedor, de modo que será necessário nomear perito contábil.
4. Assim, nomeio o Perito EDERSON OLIVA GOBATO.
5. Intime-se o Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários. Após, voltem conclusos para arbitramento, consignando que os honorários periciais serão rateados entre as partes. Depósito em 10 dias, a partir da intimação.
6. Em seguida, ambas as partes poderão apresentar seus quesitos e assistentes, no prazo de 10 dias.
7. Após o recolhimento, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Int.

Extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 229 dos autos de origem), o Agravado apresentou embargos de declaração para sanar erro material da sentença, pois, ao contrário do fundamento que embasou a sentença proferida, havia manifestação do Exequente, ora Agravado, cadastrada com sigilo, para garantia de efetividade do ato constitutivo pleiteado.

Acolhidos os embargos, foi determinada ao Exequente a juntada dos cálculos, dessa vez sem o cadastro de sigilo, a fim de que o Executado, ora Agravante, pudesse realizar o pagamento, ou mesmo manifestar sua discordância, mediante o exercício do contraditório, o que de fato, acabou por ocorrer.

Diante da discussão acerca do valor devido, o MM. Juízo *a quo* nomeou perito contábil para realização do cálculo do valor devido, mantendo, entretanto, o sigilo do peticionamento anterior.

A insurgência do Agravante não subsiste.

O cadastro de petições sob sigilo é prática comum nos feitos executivos, a fim de garantir a efetividade da medida, que poderia ser frustrada caso o Executado viesse a ter conhecimento *a priori*.

Não está a se falar em ausência de contraditório, mas apenas em contraditório diferido para o momento oportuno.

Ademais, aquilo que era necessário que fosse de conhecimento do Executado neste momento, qual seja, os cálculos apresentados, foi determinada a juntada sem sigilo, o que foi devidamente atendido pelo Exequente às fls. 252/255 dos autos de origem.

Tendo em vista que ambas as partes já tiveram a oportunidade e apresentar os cálculos daquilo que entendem ser devido, e diante da divergência, optou o MM. Juízo *a quo* pela nomeação de perito contábil.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da publicidade, pois a máxima efetividade da tutela jurisdicional também é um princípio que deve ser buscado, valendo-se o aplicador da técnica da ponderação entre um e outro.

Tanto é legítimo o peticionamento sob sigilo em determinadas situações, que o próprio sistema utilizado pelo TJSP disponibiliza tal ferramenta, cabendo ao magistrado, no momento adequado, dar publicidade para garantia do contraditório.

Por fim, inconcebível a invocação do princípio da cooperação por aquele que arrasta a execução há 8 (oito) anos, sem nenhuma movimentação para pagamento, nem mesmo do débito incontroverso, e com descumprimento de acordos aceitos pelo Exequente e homologados pelo Juízo.

Em resumo, a decisão deve ser mantida, sendo totalmente desprovido o recurso.

### III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

**L. G. Costa Wagner**

Relator